

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.112, DE 2022

CD/22817.22867-00
|||||
|||||

Institui o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País
- Renovar e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e a Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004.

Apresentação de Emenda

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 24 – A e do art. 320. B:

.....

Art. 24-A. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário dos Municípios, Estados e do Distrito Federal, respectivamente, no âmbito de suas circunscrições, com seus Agentes de Trânsito estruturados em carreira nos termos da Constituição Federal, organizarão seus departamentos de fiscalização, operação e policiamento de trânsito com regimento ou estatuto próprio.

.....

“Art. 320-B. Parte da arrecadação de multas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário destinada ao policiamento deve priorizar a qualificação e aquisição de equipamentos de segurança dos profissionais que fazem a segurança viária, incluindo, a logística para o patrulhamento viário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Arruda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228172286700>

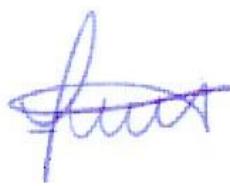
LexEdit
CD22817.22867-00
|||||

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 82, de 2014, incluiu a segurança viária no capítulo de segurança pública destacando seus Agentes de Trânsito estruturados em carreira na forma da lei. Já a Lei 13.675, de 2018, destacou a categoria como agente operacional do Sistema Único de Segurança Pública (Susp). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) em acórdão do RECURSO ESPECIAL 2019/0163544, tribunais regionais e a Ordem dos Advogados do Brasil reconhecem a natureza policial das atividades dos Agentes de Trânsito. Dessa forma, os órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviário que instituírem seu quadro próprio de Agentes de Trânsito devem organizar seus departamentos com estrutura diferenciada pela natureza desses servidores que exercem o poder de polícia no patrulhamento viário.

Os valores arrecadados nas receitas de multas destinado a fiscalização e policiamento de trânsito deve priorizar a qualificação e segurança dos profissionais que fazem a segurança viária. Tal dispositivo será essencial para fomentar a qualidade dos serviços prestados a segurança das pessoas no trânsito.

Sala da Comissão, 05 de abril de 2022.



Flávia Arruda
Deputada Federal - PL/DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Arruda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228172286700>

LexEdit
CD228172286700

